



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-04545/01

*Decorrente de decisão plenária - Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tavares 1999 a 2009. Irregularidades persistentes – Aplicação de Multas. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade, dentre outras determinações – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE** - Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1530/2009. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 1412 /2011**

#### **RELATÓRIO:**

*Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-1530/2009, emitido na sessão do dia 23/07/09 e publicado no DOE de 04/08/09, o qual apreciou o processo decorreram de decisão plenária consubstanciada no Parecer PPL-TC-49/01, por ocasião da apreciação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tavares, relativa ao exercício de 1999 (Processo TC Nº 2720/00), decidindo pela formalização de processo apartado para apurar a gestão de pessoal, com as seguintes decisões:*

- I. *à maioria, aplicar multas no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a cada um dos responsáveis, ex e atual Prefeitos de Tavares, Sr<sup>a</sup> Terezinha Nóbrega de Moraes e Sr<sup>o</sup> José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB por infração à norma legal, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- II. *à unanimidade, assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade, com relação às eivas consideradas não regularizadas nestes autos, abaixo listadas, sob pena de nova multa por não atendimento, no prazo fixado, à decisão deste Tribunal, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB:*
  1. *pagamento de gratificação de forma diferenciada a servidores da mesma categoria funcional;*
  2. *excesso de servidores desenvolvendo atribuições de cargos não criados por lei;*
  3. *existência de servidores desenvolvendo atribuições de cargos não criados por lei;*
  4. *existência de cargos comissionados com atribuições de cargos efetivos;*
  5. *pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, gratificação inominada, diárias, incentivo e quinquênios que não foram autorizados por lei específica, com relação à atual gestão;*
  6. *não fixação por lei dos valores da remuneração paga aos odontólogos, médicos e enfermeiros, também com relação à atual gestão.*
- III. *à unanimidade, remeter cópias da decisão para os autos da Prestação de Contas do atual gestor, exercício de 2008<sup>1</sup>, ainda não julgada, a fim de subsidiar instruções pertinentes à gestão de pessoal;*
- IV. *à unanimidade, recomendar ao atual gestor para que atente para os princípios da legalidade e da isonomia no âmbito da gestão de pessoal, evitando, assim, incorrer nas falhas reincidentemente.*

<sup>1</sup> Proc-TC-3160/09

Para verificar o cumprimento da decisão emitida por esta Corte, o Órgão Corregedor realizou inspeção in loco e emitiu o relatório de fls. 1716/1719, datado de 12/05/11, concluindo, quanto ao pagamento das multas aplicadas a cada um dos responsáveis, ex e atual Prefeitos de Tavares, Sr<sup>a</sup> Terezinha Nóbrega de Moraes e Sr<sup>o</sup> José Severino de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 1.402,55, informando que no mês de janeiro do corrente ano a ex-Prefeita veio a óbito. Outrossim, foi inserto nos autos o respectivo comprovante de recolhimento por parte do atual Prefeito, Sr<sup>o</sup> José Severiano de Paulo Bezerra da Silva.

Com relação aos itens a serem regularizados na gestão de pessoal, a situação não foi totalmente sanada, posto que restaram ainda quatro itens (1, 3, 4 e 6) eivados de irregularidades, a saber:

1. Pagamento de gratificação de forma diferenciada a servidores da mesma categoria funcional: conforme a atual folha de pagamento, verificou-se que a situação não foi regularizada (Acórdão não cumprido);
2. Servidores desenvolvendo atribuições de cargos não criados por lei: a situação permanece em relação aos cargos de Agente de Limpeza Urbana e Agente Administrativo (Acórdão não cumprido);
3. Existência de cargos comissionados com atribuições de cargos efetivos: a atual folha de pagamento demonstra que a situação ainda subsiste (Acórdão não cumprido);
4. Não fixação por lei dos valores da remuneração paga aos odontólogos, médicos e enfermeiros: verificada a atual folha de pagamento, a situação ainda permanece.

Diante do exposto, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC1-TC-1530/2009 não foi cumprido na íntegra.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1530/2009, aplicação de multa e fixação de novo prazo para o cumprimento integral da decisão deste Tribunal.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sem delongas, quanto à adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, a Corregedoria deste Tribunal posicionou-se pelo cumprimento parcial, vez que ainda pôde ser verificada na atual folha de pagamento do Município de Tavares, até a data da inspeção, a presença de irregularidades na gestão de pessoal com relação a pagamentos de gratificações, cargos não criados por lei, existência de cargos comissionados com atribuições de cargo efetivo e não fixação de remunerações em lei.

No concernente às multas aplicadas, não obstante terem caráter de sanção pecuniária, não fazendo parte do mérito da decisão em análise, destaca-se que houve o devido recolhimento por parte do atual Prefeito, Sr<sup>o</sup> José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, e em relação à ex-Prefeita, Sr<sup>a</sup> Terezinha Nóbrega de Moraes, tendo em vista o seu falecimento, encerrou-se a respectiva cobrança dirigida à mesma.

Ante ao exposto, voto, em harmonia com a CORRE, pelo(a):

1. Cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC n° 1530/2009, haja vista a permanência, na atual folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Tavares, de:
  1. Pagamento de gratificação de forma diferenciada a servidores da mesma categoria funcional;
  2. Servidores desenvolvendo atribuições de cargos não criados por lei em relação aos cargos de Agente de Limpeza Urbana e Agente Administrativo;
  3. Existência de cargos comissionados com atribuições de cargos efetivos;

4. Não fixação por lei dos valores da remuneração paga aos odontólogos, médicos e enfermeiros.
- II. Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) ao Prefeito, Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, prevista no art. 56, IV<sup>2</sup>, da LOTCE/PB, por não atendimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;
- III. Fixação de novo prazo em 60 dias ao atual Alcaide do Município de Tavares para o cumprimento integral do Acórdão ACI TC n° 1530/2009, tomando as medidas necessárias para tanto, de tudo fazendo prova junto a este Tribunal.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- I. Declarar o **cumprimento parcial do Acórdão ACI TC n° 1530/2009;**
- II. Aplicar multa pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) ao Prefeito, Srº **José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, prevista no art. 56, IV<sup>2</sup>, da LOTCE/PB, por não atendimento de decisão deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. Fixação de novo prazo em 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide do Município de Tavares para o cumprimento integral do Acórdão ACI TC n° 1530/2009, tomando as medidas necessárias para tanto, de tudo fazendo prova junto a este Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb

---

<sup>2</sup> IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;